



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 95/2023

**OBJETO:** 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2019 - Concessionária das Rodovias Integradas do Sul ("VIASUL")

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.039829/2020-91

**PROPOSIÇÃO PGR/PARECER** Nº 00280/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO n. 16546/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

Trata-se de proposta de Deliberação para autorizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2019 - Autorização para Realização de Serviços Complementares Não Previstos - Licenciamento Ambiental - Concessionária das Rodovias Integradas do Sul ("VIASUL"), tendo em vista o disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3708 / 2023 / COGEC-I/ GECON / SUROD / DIR / ANTT (17417175).

**2. DOS FATOS**

De acordo com o Contrato de Concessão, a obtenção das autorizações governamentais e licenças ambientais para as obras de ampliação de capacidade e melhorias a serem realizadas pela VIASUL na BR-386/RS, do 3º ao 7º Ano da Concessão, foi definido como de responsabilidade do Poder Concedente, de acordo com os itens 5 e 7 do Contrato de Concessão:

5 Autorizações governamentais

5.1 A Concessionária deverá:

5.1.1 obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças ambientais, ressalvadas as disposições da subcláusula 5.2;

(i) Dentre as licenças ambientais referidas na subcláusula 5.1.1, a Concessionária deverá obter, renovar e manter vigentes:

(a) as licenças e autorizações necessárias às obras da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço, previstas no item 3.2 do PER;

(b) as licenças e autorizações necessárias às Obras de Contorno em Trechos Urbanos previstas no item 3.2.2 do PER;

(c) as licenças e autorizações necessárias às novas obras e serviços eventualmente solicitados pela ANTT, conforme prevê a subcláusula 21.7.1 deste Contrato;

(d) as certidões de uso e ocupação do solo junto às Prefeituras nos Municípios interceptados pela Concessão, sempre que requeridas pela ANTT ou quando necessárias à obtenção de licenças e demais autorizações ambientais;

(e) as licenças e autorizações para canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio;

(f) todas as licenças de operação relacionadas à Concessão.

5.1.2 adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção, renovação, manutenção ou regularização das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, arcando com as despesas e custos correspondentes;

5.1.3 cumprir as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou seja obtida pelo Poder Concedente, na forma prevista na subcláusula 5.2, e arcar com os custos delas decorrentes; obter, renovar, em tempo hábil, bem como manter vigentes as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos necessárias ao exercício das obras e serviços da Concessão;

5.1.4 solicitar a transferência de titularidade das licenças e autorizações ambientais em até 1 (um) mês do recebimento de notificação do Poder Concedente, com a anuência do respectivo titular.

5.2 O Poder Concedente deverá:

5.2.1 obter licença prévia, contemplando a anuência de órgãos intervenientes, das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do subitem 3.2.1 do PER;

5.2.2 obter licenças de instalação e autorizações ambientais, contemplando a anuência de órgãos intervenientes, necessárias à execução das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, do subitem 3.2.1 do PER, restritas à faixa de domínio da BR-386/RS, com prazo de execução do 3º ao 7º ano de Concessão;

(i) poderão ser obtidas licenças e autorizações ambientais parciais;

(ii) as licenças e autorizações ambientais, inclusive as obtidas parcialmente, serão transferidas à Concessionária tão logo sejam obtidas pelo Poder Concedente, após manifestação favorável do órgão licenciador, na forma da subcláusula 7.1;

(iii) a obtenção, os trâmites e o ressarcimento referentes às licenças e autorizações ambientais observarão as regras contidas na Cláusula 7.

5.3 A ANTT poderá determinar o cumprimento das obrigações e condicionantes constantes das licenças e autorizações ambientais mesmo antes da transferência de titularidade à Concessionária, com anuência do titular da licença.

5.4 A Concessionária deverá, em até 1 (um) mês da publicação do extrato do Contrato no DOU, solicitar junto ao órgão ambiental competente a transferência da titularidade das licenças e autorizações existentes relativas ao Sistema Rodoviário.

5.5 A Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade de cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em face de obtenção parcial de licenças e autorizações, desde que existam segmentos com, no mínimo, 5 (cinco) quilômetros contínuos liberados para a obra.

(...)

7 Estudos e Licenças Ambientais de responsabilidade do Poder Concedente

7.1 Licenças e autorizações

7.1.1 As licenças e autorizações ambientais necessárias ao cumprimento das metas das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, previstas no subitem 3.2.1 do PER, restritas à faixa de domínio da BR-386/RS, com prazo de execução do 3º ano ao 7º ano da Concessão, serão disponibilizadas à Concessionária em até 2 (dois) anos contados da Data da Assunção.

(i) O atraso na disponibilização das licenças e autorizações ambientais pelo Poder Concedente, para o qual a Concessionária não tenha contribuído, não poderão ensejar a aplicação de penalidades à Concessionária.

(ii) Na hipótese de expiração das referidas licenças e autorizações e diante da impossibilidade de sua renovação, a Concessionária será responsável por renovar ou iniciar novos procedimentos de licenciamento ambiental, de forma compatível com os prazos de execução previstos no PER, exceto nos casos em que o Poder Concedente tiver dado causa à expiração.

(iii) A Concessionária será responsabilizada pela não obtenção das licenças de instalação em prazo compatível para o atendimento das metas das Obras de Ampliação de capacidade e Melhorias previstas no subitem 3.2.1 do PER com prazo de execução até o 7º ano da Concessão, caso não tenha fornecido os elementos de projeto e demais informações necessárias e adequadas ao licenciamento ambiental nos prazos estabelecidos neste Contrato.

7.2 A Concessionária considerou na Proposta apresentada o montante para ressarcimento e remuneração ao Poder Concedente pelos custos com a obtenção das licenças e autorizações ambientais de responsabilidade desta o montante de R\$ 4.494.717,56 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado pelo IRT.

7.2.1 Os ressarcimentos e a remuneração referidos na subcláusula 7.2 considerarão os valores referentes aos seguintes itens:

(i) estudos ambientais;

(ii) inventário florestal;

(iii) planos básicos ambientais;

(iv) taxas, publicações e demais despesas; e

(v) atividades de gerenciamento, acompanhamento e obtenção das licenças ambientais prestadas pelo Poder Concedente.

7.2.2 Para fins de ressarcimento ao Poder Concedente, os dispêndios referidos na subcláusula 7.2 serão apresentados pelo Poder Concedente à concessionária por meio de relatório descritivo-analítico.

(i) O valor referido na subcláusula 7.2 será atualizado pelo IRT.

7.2.3 A Concessionária deverá ressarcir o Poder Concedente pela obtenção das licenças ambientais em até 1 (um) mês, contado da notificação da ANTT, a ser realizada após o recebimento das licenças.

7.2.4 Em caso de ressarcimento e remuneração ao Poder Concedente em valor diferente daquele referido na subcláusula 7.2, será realizada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

(i) Em favor da modicidade tarifária, se utilizado valor menor, pela aplicação do Fator C;

(ii) Em favor da Concessionária, se utilizado valor maior, pela aplicação do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 21.5.

Porém, conforme já exposto na Nota Técnica SEI nº5740/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 13293673), de 07/10/2022, a Empresa de Planejamento e Logística - EPL, representante do Poder Concedente no processo de licenciamento ambiental das obras de ampliação de capacidade da rodovia BR-386/RS, trecho Carazinho/RS a Canoas/RS, a serem realizadas no período do 3º ao 7º ano de concessão, não atendeu a integralidade da cláusula contratual 7 - Estudos e Licenças Ambientais de Responsabilidade do Poder Concedente, o que foi atestado no Despacho COAMB (SEI nº 13649361).

Desta forma, demonstrou-se necessária a elaboração, pela VIASUL, de estudos ambientais complementares para solicitação de retificação da Licença de Instalação ("LI") nº 1388/2021, solicitação de retificação da Autorização de Supressão de Vegetação ("ASV") nº 1053.9.2021.35964 e solicitação de Outorga de intervenção em recursos hídricos para obras de Duplicação da rodovia BR-386, km243+600 ao km 269+200 e Faixa Adicional da BR-386 entre os km 344+400 e km 349+500, cuja obrigação contratual seria do Poder Concedente, devido os estudos para o licenciamento ambiental não terem sido realizados de forma integral pelo Poder Concedente, sendo assegurado o correspondente equilíbrio econômico-financeiro à Concessionária em Revisão Extraordinária, precedida da devida apuração da prestação de contas.

Desta forma, a SUROD, por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 3708/2023/COGEC-I/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI 17417175), de 11 de julho de 2023, conclui por:

Ante o exposto, submete-se, à apreciação superior a análise e a proposta de encaminhamento da Minuta de 2º Termo Aditivo (SEI nº17449950) ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul - VIASUL, para elaboração de estudos ambientais complementares para solicitação da retificação da Licença de Instalação ("LI") nº 1388/2021, Autorização de Supressão de Vegetação ("ASV") nº 1053.9.2021.35964 e solicitação de Outorga de intervenção em recursos hídricos para obras de Duplicação da rodovia BR-386, km243+600 ao km 269+200 e Faixa Adicional da BR-386 entre os km 344+400 e km 349+500, atendendo a Resolução 6.000/2022, onde os valores a serem reequilibrados deverão ser limitados ao menor valor das cotações aceito pela ANTT, que concluiu no montante de R\$ 284.673,23 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), a preços iniciais, como valor teto (limite) para fins de ressarcimento futuro via prestação de contas.

Por fim, objetivando o prosseguimento dos trâmites regulamentares, sugere-se o encaminhamento de Ofício à Concessionária, informando sobre o resultado da presente análise, bem como

Despacho à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD, onde destacamos que, como ato final do rito processual estabelecido, o 2º Termo Aditivo proposto deverá ser objeto de apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada desta ANTT.

Em 11 de julho de 2023, a SUROD instruiu os autos com o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 333 / 2023 (SEI 17695260), de 12 de julho de 2023 com a seguinte conclusão:

O posicionamento técnico desta SUROD e a proposta de encaminhamento é a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão n° 01/2019, conforme Minuta de Termo Aditivo SEI n° 17449950, Minuta de Deliberação SEI n° 17695525.

Considerando o exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Diretor Geral - GAB para conhecimento e providências decorrentes acerca da proposta de Termo Aditivo em tela.

No mesmo dia, a SUROD encaminhou também a Minuta de Deliberação (SEI 17695525).

Em 13 de julho de 2023, conforme consta da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI n° 17791928), os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

Em 26 de agosto de 2023, foi emitido Despacho DGS (SEI 18434546), solicitando a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a inclusão da matéria em pauta.

Em 29 de agosto de 2023, o processo foi restituído pela REDIR-SEGER (SEI 18585079), com o aceite quanto a prorrogação de prazo.

Em 27 de setembro de 2023, foi emitido Despacho DGS (SEI 19008906), para a procuradoria federal junto a ANTT, com o objetivo de pronunciamento da PF-ANTT quanto à adequação da MINUTA DE TERMO ADITIVO COGIN (SEI 17449950) ao ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º, inciso II, da PORTARIA CONJUNTA DG/PF-ANTT n° 1, de 13 de setembro de 2023.

Em 31 de outubro de 2023, a PGF/ANTT, emitiu o PARECER n. 00280/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 19953613), onde faz a análise jurídica, destacando algumas recomendações de ajustes sobre a Minuta de Termo Aditivo (SEI 17449950), são elas:

"a elaboração de cláusula que defina o valor por custo médio referencial, relativo ao investimento necessário para que a Concessionária cumpra a nova obrigação, a fim de conferir maior segurança jurídica à avença, bem como evitar ou reduzir a possibilidade de apuração de valores exorbitantes. Alternativamente, solicita-se que justifique nos autos a razão de não se adotar custos médios referenciais."

"que seja inserida cláusula ou disposição no Termo Aditivo, contendo o valor máximo (ou teto) que será ressarcido à Concessionária via prestação de contas."

Sugere ainda a área técnica que:

"avale a conveniência e oportunidade de que o Termo Aditivo em análise promova alteração na cláusula 5, em vez de alterar a subcláusula 7.2. Isso porque, encontra-se na cláusula 5.2 o dever do Poder Concedente de obter as licenças."

Ao final conclui por:

"opina-se pela regularidade formal da Minuta do Termo Aditivo (17449950), desde que observadas as recomendações apresentadas ao longo da presente manifestação jurídica."

Em 30 de outubro de 2023, foi emitido pela PGF/ANTT, DESPACHO n. 16546/ 2023/ PF-ANTT/ PGF/ AGU (SEI 19953630), manifestando concordância com o PARECER n. 00280/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 19953613).

Em 01 de novembro de 2023, foi encaminhado pela SUROD, despacho (SEI 19963299) a GERÊNCIA DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS RODOVIÁRIOS - GEGIR, para:

"conhecimento quanto ao teor da referida manifestação jurídica constante do Parecer n° 00280/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 19953613), e adoção das providências subsequentes, devendo se atentar as recomendações e observações exaradas pela PF-ANTT."

Em 21 de novembro de 2023, a SUROD/GEGIR, encaminhou OFÍCIO SEI N° 37883/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 20356492), para Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - VIASUL, para:

"apresentação de manifestação quanto à anuência da proposta da minuta do 2º Termo Aditivo (SEI n° 20346948), minuta revisada acolhendo as sugestões da PF-ANTT, para dar andamento ao presente processo."

Em 22 de novembro de 2023, a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - VIASUL, encaminhou CARTA VS-ADC n 833/2023 (SEI 20405263) e Declaração de Veracidade (SEI 20405271), relatando que:

"vem por meio desta manifestar anuência quanto à minuta proposta por esta Agência (conforme arquivo SEI n° 20346948), referente ao 2º Termo Aditivo ao contrato da ViaSul. Além disso, aproveita-se para, em atendimento ao Ofício Circular n° 911/2023/GECON/SUROD/DIR-ANTT (SEI n° 16677150), encaminhar a referida Declaração de Veracidade, em anexo."

Em 24 de Novembro de 2023, a SUROD/GEGIR, encaminhou NOTA INFORMATIVA SEI N° 358/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI 20436866), com a seguinte conclusão:

"entendemos que a presente proposta respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares, e após instrução e análise técnica robusta, a presente proposta de alteração contratual via Termo Aditivo e Reequilíbrio Econômico-Financeiro está apta para ser deliberada pela Diretoria da ANTT."

Em 24 de Novembro de 2023, a SUROD encaminhou RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 608/2023 (SEI 20422020), onde após relato do processo, apresenta o seu final a seguinte proposta de encaminhamento:

"celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão n° 01/2019, conforme Minuta de Termo Aditivo n° COGIP (SEI n° 20365942) e Minuta de Deliberação (SEI n° 20421139).

Considerando o exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Diretor Geral - GAB para conhecimento e providências decorrentes acerca da proposta de Termo Aditivo em tela."

Em 27 de Novembro de 2023, a Assessoria Administrativa e de Apoio – ASSAD, encaminhou despacho (SEI 20480281), solicitando a inclusão do processo em Pauta.

Em 28 de Novembro de 2023, a REDIR-SEGER por meio do despacho (SEI 0514033), restituiu o processo a SUROD:

“visto que o processo foi sorteado dia 7.11.2023 para o Diretor Guilherme Sampaio.”

Em 29 de Novembro de 2023, a SUROD, encaminhou despacho (SEI 0522696), a DGS restituindo o processo à Diretoria Guilherme Sampaio (DGS) para conhecimento e prosseguimento do feito.

Desta forma, em 01 de Dezembro de 2023, foi emitido o Despacho DGS (SEI 0588704), solicitando a inclusão do referido processo na pauta de votação da 971ª RDP.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 11/10/2022, a matéria foi analisada pela Gerência de Gestão Contratual - GECON, o qual foi exarada Nota Técnica SEI nº 5740/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 3293673), e concluiu-se sobre a necessidade de elaboração de estudos, pela VIASUL, para solicitação da retificação da Licença de Instalação ("LI") nº 1388/2021, Autorização de Supressão de Vegetação ("ASV") nº 1053.9.2021.35964 e solicitação de Outorga de intervenção em recursos hídricos para obras de Duplicação da rodovia BR-386, km 243+600 ao km 269+200 e Faixa Adicional da BR-386 entre os km 344+400 e km 349+500, devido os estudos para o licenciamento ambiental não terem sido realizados de forma integral pelo Poder Concedente.

Em 09/01/2023, a Procuradoria Federal junto a ANTT, emitiu NOTA JURÍDICA n. 00002/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5064760), onde lista 3 pontos que são necessários esclarecimentos e providências, são eles:

Primeiro, que a SUROD esclareça, dentre as obrigações assumidas na cláusula 5.2 do contrato, detalhadas no parágrafo 14, acima, quais delas não foram cumpridas pelo Poder Concedente (quais as licenças que não foram obtidas). O esclarecimento deve ser prestado de forma específica, levando em conta a lista de obras trazidas no item 3.2.1 do PER (ampliação de capacidade, vias marginais, melhorias de acesso, interconexões, retornos em nível, passarelas, passagens inferiores, etc.), limitando-se às obras previstas para os anos 3 a 7 e restritas à faixa de domínio da BR-386/RS, nos termos da cláusula contratual. Segundo que a SUROD esclareça sobre a alegação da EPL de que o que restou pendente foi apenas o cumprimento de condicionantes ambientais, que estariam contratualmente a cargo da concessionária. Terceiro, esclarecidos os pontos acima, ficando evidenciado que há pendência no cumprimento de obrigações imputadas ao Poder Concedente, e que tais obrigações serão transferidas à concessionária, na linha do que vinha sendo construído nos autos, que seja elaborada minuta de termo aditivo contratual, contendo a descrição dessas obrigações e o valor a ser reequilibrado no contrato de concessão.

Onde conclui por:

Nesse caso, evidencia-se a clara intenção de alteração das regras contratuais, passando a concessionária a se responsabilizar por obrigações novas, o que impõe a elaboração do termo aditivo contratual, sendo inadequada a proposta formulada de mera "autorização" da Diretoria Colegiada para que a concessionária cumpra obrigação que contratualmente não lhe cabe.

Em 30 de Janeiro de 2023, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária – GECON, enviou o OFÍCIO SEI Nº 2954/2023/GECON/SUROD/DIR-ANTT, para o presidente da CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL – VIASUL, onde solicita que a referida concessionária:

“apresentar, em até 10 (dez) dias, proposta de minuta de Termo Aditivo para a continuidade da instrução processual.”

Em 10 de Março de 2023, a COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS AMBIENTAIS DE RODOVIAS, vinculada a GEENG, emite Despacho (SEI 5776818), onde esclarece os pontos primeiro e segundo, levantados pela PF/ANTT.

"**Primeiro**, que a SUROD esclareça, dentre as obrigações assumidas na cláusula 5.2 do contrato, detalhadas no parágrafo 14, acima, quais delas não foram cumpridas pelo Poder Concedente (quais as licenças que não foram obtidas). O esclarecimento deve ser prestado de forma específica, levando em conta a lista de obras trazidas no item 3.2.1 do PER (ampliação de capacidade, vias marginais, melhorias de acesso, interconexões, retornos em nível, passarelas, passagens inferiores, etc.), limitando-se às obras previstas para os anos 3 a 7 e restritas à faixa de domínio da BR-386/RS, nos termos da cláusula contratual."

**Resposta:** No que se refere às obras de ampliação da capacidade e melhorias (item 3.2.1 do PER), não foram cumpridas pelo Poder Concedente:

- A retificação da Licença de Instalação nº 1388/2021, para a inclusão das obras de ampliação da capacidade e melhorias (Retornos em nível, Implantação de vias marginais, Interconexões Diamante, Melhorias de acesso, Trevo completo, Trombeta, retorno em nível e passarelas) dos segmentos B e C e obras isoladas (TH 28, 29,30, 31, 36, 37, 41, 43, 44, 45 e 46) a serem executadas entre o 3º e 7º ano;

- A retificação da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 1053.9.2021.35964 para a inclusão das obras de ampliação da capacidade e melhorias (Retornos em nível, Implantação de vias marginais, Interconexões Diamante, Melhorias de acesso, Trevo completo, Trombeta, retorno em nível e passarelas) dos segmentos B e C e obras isoladas (TH 28, 29,30, 31, 36, 37, 41, 43, 44, 45 e 46) a serem executadas entre o 3º e 7º ano;

- A retificação da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) para inclusão das obras de ampliação da capacidade e melhorias (Retornos em nível, Implantação de vias marginais, Interconexões Diamante, Melhorias de acesso, Trevo completo, Trombeta, retorno em nível e passarelas) dos segmentos B e C e obras isoladas (TH 28, 29,30, 31, 36, 37, 41, 43, 44, 45 e 46) a serem executadas entre o 3º e 7º ano, assim como das obras de implantação faixas adicionais do Trecho homogêneo 36 (TH 36);

- A Solicitação de Outorgas de intervenção em recursos hídricos no Sistema de Outorga do Rio Grande do Sul (SIOUT) para as obras de ampliação da capacidade e melhorias (Retornos em nível, Implantação de vias marginais, Interconexões Diamante, Melhorias de acesso, Trevo completo, Trombeta, retorno em nível e passarelas) dos segmentos B e C e obras isoladas (TH 28, 29,30, 31,

36, 37, 41, 43, 44, 45 e 46) a serem executadas entre o 3º e 7º ano.

Destaca-se que o licenciamento das obras de melhorias pertencentes aos trechos homogêneos onde ocorrerão as obras de ampliação da capacidade dos segmentos B e C (TH 28, 29 e 30), ocorrem juntamente ao licenciamento das obras de ampliação da capacidade. Portanto, quando da emissão das licenças e autorizações ambientais das obras de ampliação da capacidade dos segmentos B e C, as obras de melhorias dos respectivos trechos homogêneos (TH 28, 29 e 30) estarão autorizadas.

A seguir é apresentado um quadro resumo com as intervenções em que a EPL não obteve as licenças e Autorizações ambientais de forma integral.

Obra PER	Segmento	TH	Km inicial	km final	Ano de execução	Licenças e Autorizações faltantes
Ampliação da capacidade (Duplicação)	B	28	213,10	243,60	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Ampliação da capacidade (Duplicação)	C	29-30	243,60	269,20	5 e 6	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Ampliação da capacidade (Faixas Adicionais)		36	344,40	349,50	4 e 5	Abio
Melhorias (Vias Marginais)		28	213,40	214,70	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Melhorias (Vias Marginais)		29	243,60	246,90	5 e 6	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Melhorias (Vias Marginais)		30-31	268,00	271,80	5 e 6	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Melhorias em acessos		28	226,15	Lado Esquerdo	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Melhorias em acessos		28	232,59	Lado Esquerdo e Direito	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Diamante)		28	218,70	RS-223	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Diamante)		28	243,60	BR-153	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Diamante)		29	247,30	BR-471	5 e 6	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Diamante)		29	249,90	RS-332	5 e 6	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Diamante Invertido)		44	432,90		4	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Diamante Invertido)		44	433,60		4	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Trevo Completo)		28	213,10	Reformulação RS-223	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Trevo Completo)		43	390,80	BR-287/BR-470	4 e 5	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Trombeta)		28	225,32	Acesso Mormaço	6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões (Trombeta)		37	352,58	Acesso Rota do Sol	4 e 5	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões Parciais (PARCLO)		44	425,70	Reformulação	5	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Interconexões Parciais (PARCLO)		46	439,86	Reformulação	4 e 5	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Retornos em Nível		28	223,90		6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Retornos em Nível		28	228,40		6 e 7	LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos

					Hídricos
Retornos em Nível		28	233,40		6 e 7 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Retornos em Nível		28	235,50		6 e 7 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Retornos em Nível		28	238,00		6 e 7 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Retornos em Nível		30	259,00		5 e 6 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Retornos em Nível		30	267,50		5 e 6 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		28	213,60		6 e 7 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		29	245,50		5 e 6 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		29	246,50		5 e 6 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		30	269,04		5 e 6 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		41	385,10		4 e 5 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		43	410,30		4 e 5 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		43	414,50		4 e 5 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos
Passarelas		45	436,00		4 e 5 LI, ASV, Abio, Outorgas de Recursos Hídricos

"Segundo, que a SUROD esclareça sobre a alegação da EPL de que o que restou pendente foi apenas o cumprimento de condicionantes ambientais, que estariam contratualmente a cargo da concessionária."

**Resposta:** Conforme pode ser observado ao longo do processo nº 50500.039829/2020-91, e das informações apresentadas na Nota Técnica nº 13-2021-GEMAB-EPL-DPL-EPL (SEI 964462), a EPL entende que a obrigação contratual do Poder Concedente, no que tange ao licenciamento ambiental, exauriu-se com a obtenção da Licença Prévia nº 624/2020, da Licença de Instalação nº 1388/2021, da Autorização de Supressão de Vegetação nº 1053.9.2021.35964, e da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº 44/2021, uma vez que a Subcláusula 5.2.2 do Contrato de Concessão permite a obtenção, assim como a transferência de Licenças e Autorizações obtidas de forma parcial.

O Ofício nº 217/2021/DPL-EPL (SEI 206823) de 13/12/2021 informa que uma vez que a Licença de Instalação (LI) nº 1388/2021 faz referência ao Segmento de Carazinho/RS a Canoas/RS, cobrindo, assim, todo o trecho sob responsabilidade do Poder Concedente, não há que se falar em "falta de obtenção de Licença de Instalação para qualquer dos segmentos afetos à atribuição do Poder Concedente".

Medidas preventivas e mitigadoras caracterizam-se como medidas de controle ambiental de caráter eminentemente técnico, identificadas por meio de estudos ambientais e fixadas na licença ambiental, com o intuito de disciplinar o exercício de determinada atividade, visando à preservação da qualidade do meio e da saúde da população.

No que diz respeito à condicionante específica 2.12 da Licença de Instalação nº 1388/2021, verifica-se que não são medidas preventivas, mitigadoras, ou até mesmo compensatórias, são estudos e/ou complementações de estudos, exigidos pelo IBAMA no momento da análise dos estudos ambientais elaborados pelo Poder Concedente na fase de licenciamento prévio do empreendimento. Essa fase é que define a viabilidade ambiental do empreendimento, e não na fase de instalação, que define as medidas de controle ambiental (condicionantes que previnem, mitigam ou compensam os impactos ambientais que serão originados da instalação do empreendimento).

Portanto, nesse caso, a Condicionante específica nº 2.12 da LI nº 1388/2021 refere-se explicitamente à necessidade do cumprimento de uma condicionante relativa à LP nº 624/2020, a qual requer a elaboração / complementação de complemento / estudo ambiental que identificará previamente os impactos ambientais e norteará a elaboração de condicionantes específicas a serem incluídas na retificação da Licença de Instalação, condicionantes estas que serão de responsabilidade da Concessionária, conforme os termos estabelecidos em contrato.

Os demais Atos Autorizativos (ASV e ABio) também condicionam suas retificações ao atendimento de condicionantes relacionadas à LP nº 624/2020, conforme pode ser observado na condicionante 2.2 da ASV nº 1053.9.2021.35964 e na Condicionante nº 2.2 ABio nº 44/2021.

Em 05 de Abril de 2023, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, envia despacho (SEI 16295382), a COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS AMBIENTAIS DE RODOVIAS/GEENG, onde

solicita informações sobre:

Dessa forma, solicitamos informar, com urgência, qual as datas-base dos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 139.400,00, para poderem ser retroagidos a preços iniciais de contrato e inseridos no Termo Aditivo a ser celebrado, cujas tratativas estão sendo realizadas no âmbito do presente Processo.

Em 10 de Abril de 2023, a Gerência Engenharia Rodoviária - GEENG, envia despacho (SEI 116362832), a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON com os seguintes esclarecimentos:

O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aprovado por meio do Parecer nº 228/2022/COAMB/GEENG/SUOD/DIR, de 29/07/2022 (SEI 12472800) para o custo de elaboração do Plano de Trabalho para as obras de faixa adicional da BR-386 entre o km 346+100 ao km 351+200, Duplicação da BR-386 km 245+300 ao km 270+900 e Interconexões da BR-386 km 392+700, km 354+380, km 434+800 e km 435+500, foi considerado proposta de empresa in situ Serviços Ambientais, encaminhada pela Concessionária por meio da Carta VS-ADC-22 259 (SEI 11676528), com data base de maio de 2022.

Para o valor de R\$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais) aprovado por meio do Parecer nº 267/2022/COAMB/GEENG/SUOD/DIR, de 05/09/2022 (SEI 13105732), foi considerado proposta apresentada da empresa Ecosistemas (Econatur), encaminhada pela Concessionária por meio da Carta VS-ADC-22 255 (SEI 11676606), com data base de maio de 2022.

Em 29 de Maio de 2023, a Concessionária de Rodovias Integradas do Sul S.A., enviou a carta VS - ADC n 369/2023 (SEI 17089854), onde responde Ofício SEI nº 9007/2022/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT, apresentando o relatório contendo as propostas técnico-comerciais Anexo (SEI 17089858) das empresas proponentes, para os serviços de Execução dos serviços de consultoria técnica para elaboração de estudo do componente quilombola (ECQ) e projeto básico ambiental quilombola (PBAQ), para as obras de duplicação e ampliação de capacidade da rodovia BR 386/RS, Trecho Carazinho/RS a Canoas/RS. Foram três propostas, são elas:

- Alecrim: R\$ 172.000,00;
- JGP: R\$ 185.010,00 e;
- SYNERGIA: R\$ 474.066,46

Em 13 de junho de 2023, a equipe da COROR/GEENG/SUOD, emitiu PARECER Nº 58/2023/COROR/GEENG/SUOD/DIR (SEI 17268444), Processo: 50500.177307/2022-59, onde conclui por:

Desta forma, o montante de R\$ 250.275,47 (duzentos e cinquenta mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) foi aceito como valor de referência para segunda fase de prestação de contas.

Apresenta ainda um quadro técnico com a prestação de contas aprovada:

Quadro 2 - Prestação de Contas aprovada

Item	Código do Serviço	Descrição	Unidade	Quantidade	Set/2022 Proposta da Full Ambiental Consultoria Ltda.		Abr/2023 Proposta da Full Ambiental Consultoria Ltda.	Set/2022 -> Abr/2023 Reajustamento Índice Índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias - Obras Complementares e Meio Ambiente do DNIT - 0,98456126
1	MI1008	Requerimento de Licença de Instalação	un	1	R\$ 42.950,00	R\$ 42.950,00	R\$ 44.249,44	R\$ 42.286,91
2	MI1014	Processo de outorga	un	28	R\$ 5.400,00	R\$ 151.200,00	R\$ 155.774,64	R\$ 148.865,66
3	MI1010	Licenciamento Ambiental Pontual (ASV) - Para as OAE - 3 Passarelas	un	3	R\$ 5.350,00	R\$ 16.050,00	R\$ 16.535,58	R\$ 15.802,21
4	MI1010	Licenciamento Ambiental Pontual (ASV) - Ampliação de Capacidade	un	1	R\$ 44.000,00	R\$ 44.000,00	R\$ 45.331,21	R\$ 43.320,70
TOTAL					R\$ 254.200,00	R\$ 261.890,87	R\$ 250.275,47	

Em 11 de Julho de 2023, a SUOD, emitiu NOTA TÉCNICA SEI Nº 3708/2023/COGEC-I/GECON/SUOD/DIR/ANTT, onde trata da análise e proposta de Minuta do 2º Termo Aditivo (SEI nº 17449950) ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul - VIASUL, para inclusão de serviços não previstos no escopo do Contrato por parte da Concessionária VIASUL.

Na análise a área técnica conclui por:

Ante o exposto, submete-se, à apreciação superior a análise e a proposta de encaminhamento da Minuta de 2º Termo Aditivo (SEI nº 17449950) ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul - VIASUL, para

elaboração de estudos ambientais complementares para solicitação da retificação da Licença de Instalação ("LI") nº 1388/2021, Autorização de Supressão de Vegetação ("ASV") nº 1053.9.2021.35964 e solicitação de Outorga de intervenção em recursos hídricos para obras de Duplicação da rodovia BR-386, km243+600 ao km 269+200 e Faixa Adicional da BR-386 entre os km 344+400 e km 349+500, atendendo a Resolução 6.000/2022, onde os valores a serem reequilibrados deverão ser limitados ao menor valor das cotações aceito pela ANTT, que concluiu no montante de R\$ 284.673,23 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), a preços iniciais, como valor teto (limite) para fins de ressarcimento futuro via prestação de contas.

Por fim, objetivando o prosseguimento dos trâmites regulamentares, sugere-se o encaminhamento de Ofício à Concessionária, informando sobre o resultado da presente análise, bem como Despacho à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD, onde destacamos que, como ato final do rito processual estabelecido, o 2º Termo Aditivo proposto deverá ser objeto de apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada desta ANTT.

Em 11 de Julho de 2023, a SUROD, emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 333/2023 (SEI 17695260), onde traz o relato dos fatos ocorridos e ao final emite a proposta de encaminhamento, a seguir:

O posicionamento técnico desta SUROD e a proposta de encaminhamento é a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, conforme Minuta de Termo Aditivo SEI nº 17449950, Minuta de Deliberação SEI nº 17695525.

Considerando o exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Diretor Geral - GAB para conhecimento e providências decorrentes acerca da proposta de Termo Aditivo em tela.

Em 27 de setembro de 2023, a DGS emitiu Despacho (SEI 19008906), encaminhando o processo a Procuradoria Federal - PF/ANTT, com vistas a análise da Minuta de Termo Aditivo, considerando o necessário pronunciamento da PF-ANTT quanto à adequação da citada minuta ao ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º, inciso II, da PORTARIA CONJUNTA DG/PF-ANTT nº 1, de 13 de setembro de 2023.

Em 30 de outubro de 2023, foi emitido pela Procuradoria Federal - PF/ANTT, DESPACHO n. 16546/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 19953630) e PARECER n. 00280/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 19953613). Após análise dos autos, conclui por:

"opina-se pela regularidade formal da Minuta do Termo Aditivo (17449950), desde que observadas as recomendações apresentadas ao longo da presente manifestação jurídica."

Em 24 de Novembro de 2023, a SUROD encaminhou RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 608/2023 (SEI 20422020), onde após relato do processo, apresenta o seu final a seguinte proposta de encaminhamento:

"celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, conforme Minuta de Termo Aditivo nº COGIP (SEI nº 20365942) e Minuta de Deliberação (SEI nº 20421139).

Considerando o exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Diretor Geral - GAB para conhecimento e providências decorrentes acerca da proposta de Termo Aditivo em tela."

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO por aprovar o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2019 - Autorização para Realização de Serviços Complementares Não Previstos - Licenciamento Ambiental - Concessionária das Rodovias Integradas do Sul ("VIASUL")**, nos termos da Minuta de Deliberação DGS (SEI nº 20588505) e da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 20588450).

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 07/12/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 20588328 e o código CRC 0A246E67.